



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N° 5.699
DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo no Município de Aracaju, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo no Município de Aracaju.

Art. 2º O Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo, tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado, contribuindo assim para:

- I - diminuição do volume de água escoado pelo sistema de drenagem;
- II - diminuição do risco de enchentes;
- III - diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede captação de águas pluviais;
- IV - aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento dos aquíferos;
- V - melhoria na drenagem urbana;
- VI - diminuição de sedimentos que adentram a rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;
- VII - melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com a diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.699
DE 28 DE JUNHO DE 2023**

VIII - diminuição das Ilhas de Calor;

Art. 3º As disposições desta Lei serão observadas:

I - na aprovação de loteamentos ou condomínios;

II - na aprovação de construção de novas edificações;

III - na aprovação de estacionamentos;

IV - nos projetos para construção de calçadas visando adequação à acessibilidade;

V - em edificações públicas, quando de uma eventual Reforma.

Art. 4º Nas ações voltadas à recuperação e preservação da permeabilidade do solo, será observado o seguinte:

I - implantação de Calçadas Verdes;

II - utilização de pisos drenantes, pisos de concreto intertravado ou ladrilho hidráulico nos passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e pátios de estabelecimentos de ensino;

III - pavimentação das vias públicas, sempre que possível, com a utilização de materiais porosos;

IV - pavimentação de vias públicas com a utilização preferencial de materiais resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil ou da reciclagem de pneus.

Art. 5º Para os novos projetos de calçadas ou passeios públicos, além das normas já estabelecidas quanto a acessibilidade, deverá ser previsto canteiro sem pavimentação, constituindo-se em calçadas verdes, devendo observar:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 5.699
DE 28 DE JUNHO DE 2023**

I - os canteiros de que trata o caput deste artigo serão executados em passeios com largura a partir de 1,60 metros, em sentido longitudinal à via, não excedendo 1/4 da largura total da calçada;

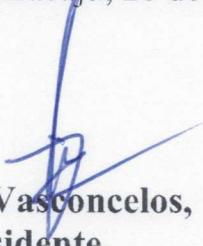
II - os canteiros deverão ser implantados junto ao alinhamento da guia, se a calçada tiver largura superior a 2,40 m;

III - a faixa pavimentada das calçadas verdes deverá ter superfície contínua, materiais previstos no artigo quarto desta Lei e largura nunca inferior a 1,20m (NBR 9050/94).

Parágrafo único. Para a instalação das calçadas verdes deve-se considerar o espaço destinado a instalação de postes de energia e/ou placas de sinalização na faixa pavimentada, de forma a garantir a acessibilidade plena das calçadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 28 de junho de 2023.


**Ricardo Vasconcelos,
Presidente.**